

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA
SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL
ILMA SRA. CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES

REF. CONCORRÊNCIA N.º 24/2011

HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente na forma infra assinada, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 8.666/93 e demais alterações, interpor tempestivamente o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do resultado de análise da documentação, proferido em ata de julgamento datada de 12/09/2012, por esta D. Secretaria, que inabilita imotivadamente a empresa Hollus Serviços Técnicos Especializados Ltda. das demais fases do certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

RAZÕES DE RECURSO



No mérito, pleiteia a Recorrente que analisadas em profundidade as suas razões de recurso, a Secretaria de Licitação reconsidere a decisão arbitrária e injusta tomada, que contraria a melhor doutrina, o entendimento do Corpo Judiciário brasileiro e, sobretudo, os princípios da Igualdade entre os licitantes, Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Julgamento Objetivo em certames licitatórios.

Caso assim não decidam, façam subir, em atendimento ao §4º, art. 109, Lei 8.666/93, c/c inc. V, art. 50, Lei 9.784/99, o presente à Autoridade Superior devidamente fundamentado, contendo as razões de fato e de direito que negam, afetam e limitam os interesses desta Recorrente, conforme preconiza o inc. I, art. 50 da mesma Lei 9.784/99.

A fim de que não paire dúvidas sobre a necessidade de fundamentação arrazoadada do não provimento à Recurso Administrativo, transcrevo nota de autoria do aclamado Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes na Obra Vademécum de Licitações e Contratos, Editora Fórum, 2.ª ed., 2005, pág. 990:

"Nota: o TCU recomendou a emissão de análise circunstanciada de todos os itens dos recursos interpostos em procedimentos licitatórios, decidindo de forma expressa e fundamentada, consoante o art. 50, inciso V da Lei 9.784/99.

Fonte: TCU. Processo TC 010.215/2003-2. Acórdão nº 1.182/2004 - Plenário.
(destaquei)

Passe-se aos fatos:

Conforme o texto contido no supra referido Resultado de Julgamento da documentação referente à Concorrência n.º 24/2012, restou a empresa Hollus Serviços Técnicos Especializados Ltda. inabilitada, apontando esta r. Secretaria, sinteticamente, quais seriam tais motivos através da disponibilização do Relatório de Análise da Documentação. Entretanto, esta avaliação é carecedora de observância aos princípios basilares de um procedimento licitatório, derrocando à



ilegalidade todo o processo, razão pela qual justificamos a injustiça cometida, rechaçando qualquer indício de irregularidade na documentação apresentada.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA HOLLUS. LTDA.

Conforme já anunciado, a empresa Hollus Serviços Técnicos Especializados fora considerada inabilitada. fora erroneamente considerada desclassificada no presente procedimento licitatório, sendo que a análise de toda documentação apresentada aponta o seguinte motivo inabilitatório:

“Hollus Serviços Técnicos Especializados LTDA, por não atender ao disposto no item 4.2.2.3, alíneas “c3” do Edital, uma vez que o documento apresentado como comprovação de que o profissional indicado para exercer a função de Engenheiro Coordenador, conforme indicado pela própria empresa Hollus em resposta ao fax 83/2012 da comissão técnica de julgamento, trata-se de um contrato de prestação de serviços que está fora da vigência.”

Entretanto, este entendimento não deve prosperar, posto que eivado de rigorosismo excessivo e subjetividade, conforme abaixo se demonstra:

Inicialmente, é de suma importância observar que o item editalício 4.2.2.3, “c3” em momento algum cita que o contrato de prestação de serviços deve sequer indicar período de vigência, sendo que apenas com a livre e preconceituosa interpretação dada ao texto editalício é que se poderia chegar a tal conclusão.

Ademais, a Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA da ora Recorrente (inclusa na documentação de habilitação do referido processo licitatório), indica o mesmo profissional Danilo Couto, como seu responsável técnico com data de admissão em 19/06/2012.



Oras, o contrato de prestação de serviços ora em comento prevê em seu item SEGUNDO que a duração do contrato inicialmente prevista seria de 13 meses a partir de 08/01/11 e, por se tratar de modelo redigido pelo CREA, não possibilita a inclusão de cláusula prevendo a prorrogação do mesmo, porém, **também não traz nenhuma proibição quanto à continuidade do pacto, através de prorrogação tácita ou expressa dos termos ali acordados.**

Ademais, é pacífico no entendimento de nosso Corpo Judiciário, que a cláusula específica de estipulação de prazos em contratos prestacionais só se mantém efetiva se houver termo de rescisão expressa. Caso contrário, havendo a continuidade da relação entre as partes (conforme no presente caso, comprovada a continuidade dos serviços pela Certidão emitida – e já constante dos autos – da própria entidade classista CREA), indiscutivelmente tem-se a adoção da prorrogação dos termos contratuais por prazo indeterminado.

Conforme decisão do TJ/DFT:

CIVIL - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO EMPRESARIAL - TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA - CONTINUIDADE DA REPRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO CONTRATUAL - DESPESAS EFETUADAS PELA REPRESENTANTE - PREVISÃO CONTRATUAL - RESSARCIMENTO - 1. Apesar de cláusula contratual que previa prazo de vigência do contrato de representação empresarial por 02 (dois) anos, tem-se-o como prorrogado por período indeterminado se não houve rescisão expressa e diante da continuidade da prestação de serviços. 2. Prevendo, o contrato, que as despesas efetuadas pela mandatária seriam-lhe reembolsadas, correta a sentença que acolhe pedido contraposto objetivando ao seu recebimento, máxime quando encontram-se comprovadas documentalmente. 3. Vencido o Recorrente em primeira e segunda instâncias, deverá arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive honorários advocatícios, aqui arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação imposta no pedido contraposto. 4. Sentença mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos. (ACJ 2001.01.1.091696-3 - TJ/DFT 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Relator Juiz João Egmont Leoncio Lopes - Data 07/08/2002) (destaquei)

Assim, por haver documentos bastante nos autos que comprovam a continuidade dos serviços após o prazo inicialmente previsto no contrato de prestação de serviços e, ainda, por não haver determinação expressa no

subitem "c3" do item editalício 4.2.2.3 quanto a indicação de prazo de validade nos documentos solicitados, o reingresso desta Recorrente à condição de habilitada se impõe.

Deve-se ainda ressaltar que a arbitrariedade ora rebatida poderia ser facilmente elucidada ainda na fase de análise da documentação, posto que, ao pairar dúvidas quanto a documentação apresentada pelo licitante, em respeito ao § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, deverá a Comissão de Licitações promover a diligência para elucidar a documentação demonstrada (sendo vedada a inclusão de novos documentos), e não agir a seu alvedrio.

Conforme lição de Marçal Justen Filho *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424:

"não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória." (g.n.)

Por certo, a decisão de inabilitação desta Recorrente Hollus foi completamente desacertada, e merece a sua imediata revogação.

DO DIREITO

Diante de todo exposto, fica evidente que o julgamento referido fere de morte vários princípios basilares de uma contratação pública, quais sejam: a **legalidade, impessoalidade, igualdade entre os licitantes, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

É cediço que, ao formular a sua proposta, cada proponente deve analisar cuidadosamente as exigências editalícias e, sendo-lhe conveniente, deverá

elaborar a sua proposta que, aceita pela Administração toma o aspecto de comprometimento.

Ou seja, caso o licitante não apresente todos os elementos constantes de sua proposta, à Administração compete puni-lo de acordo com o enunciado no art. 87 da Lei nº 8.666/93.

O princípio do vínculo ao instrumento impede que a Administração derive do fiel cumprimento às regras expostas em edital.

Neste sentido, Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino, na obra *Manual Prático das Licitações*, da Ed. Saraiva, 4. ed., 2002, p. 118, defendem que:

"Este princípio, expresso na lei, traduz a afirmação de que a licitação é um procedimento vinculado, e não discricionário, pois, com efeito, nas licitações não pode a Comissão (ou o servidor responsável, como nos convites) dar um só passo por seu livre-arbítrio, por seu gosto ou preferência particular, criando regras não-previstas no edital, estabelecendo convenções a seu talante, fixando normas inéditas ao edital."

Corroborando com o entendimento supra o Prof. José dos Santos Carvalho Filho in *Manual de Direito Administrativo*, Ed. Lumen Juris, 13ª ed., 2005, pág. 193:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que comprove violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à improbidade administrativa." (g.n.)



Neste sentido:

LICITAÇÃO. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Em se tratando de licitação, a Administração Pública está vinculada ao edital que contém as regras do procedimento licitatório, não podendo se abster de cumpri-las, sob pena de afrontar também o princípio da legalidade. Segurança denegada em primeiro grau. Sentença reformada. Apelo provido. (Apelação cível nº 595129941, primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ramon Georg Von Berg, julgado em 26/09/1996).

Assim, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei 8.666/93). Ou seja, *"o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados"* (Pereira Júnior, Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública*, 5. ed., Ed. Renovar, 2002, p. 437).

A Lei de Licitações, em seu art. 3.º é clara:

"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (Grifo próprio)

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida

alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.

Assim, não se admite a discriminação entre os licitantes, produto de preferências pessoais e subjetivas por parte da Administração Pública. Conforme Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. ed., Ed. Dialética, 2002, p. 61, a isonomia deve ser aplicada durante todo o transcurso da licitação.

"Após editado o ato convocatório, o princípio da isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento idêntico".

Neste sentido, o TRF da 1.^a Região decidiu:

"I - As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes" (TRF/2.^a Região. 2.^a Turma. AG n.º 93970/RJ. Processo n.º 200202010160752. DJ 31 mar. 2003, p. 238).

Na verdade, a função do princípio da igualdade é informar e condicionar todo o procedimento ao seu cumprimento. A igualdade "não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica" (Jessé Torres Pereira Junior, *in* Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5. ed., Ed. Renovar, 2002, p. 51).

Assim, na busca do respeito aos princípios norteadores da Lei de Licitações, deverá esta Comissão julgar a proposta desta empresa Recorrente objetivamente pautada nas condições estabelecidas pelo ato convocatório.

O princípio do julgamento objetivo, por sua vez, está consignado nos arts 44 e 45 da Lei nº 8.666/93, devendo ser realizado fiel ao expressamente disposto no ato convocatório.

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, *"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da igualdade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."*

Para a Profª. Odete Medauar *in* Direito Administrativo Concreto (4ª ed., RT, São Paulo, 2000, pág. 218):

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Tem-se evidente que o julgamento emanado não coaduna com o melhor entendimento de todos os princípios acima elencados, sendo, portanto, necessária e urgente a reforma da decisão de inabilitação da empresa Hollus Serviços Técnicos Especializados Ltda. do certame em liça.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão desta D. Secretaria de Licitação, a fim de considerar a empresa **HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.** habilitada para as próximas etapas do certame, nos termos da fundamentação apresentada.



Caso assim não entenda a Comissão, requer-se a remessa deste recurso à Autoridade Superior, para que dele possa conhecer e julgar, após seguida a formalística legal apresentada no início do presente.

Termos em que pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 19 de setembro de 2012.


HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

HOLLUS
Serviços Técnicos Especializados Ltda
Luciana Dutra de Souza
Diretora